

Salto, 07 de junho de 2024.

OFÍCIO nº 250/2024 – GAB.PREF.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
EDIVAL PEREIRA ROSA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto

**JUNTE-SE AO PROJETO**  
S.S. 10/06/24  
  
**Edival Pereira Rosa**  
Presidente

**Assunto:** Encaminhamento do Veto Total ao Autógrafo nº 41/2024 – Projeto de Lei nº 20/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no Art. 48 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 20, de 2024 – Autógrafo nº 41, de 2024, que “**Dispõe sobre diretrizes para a abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo e dá outras providências.**”

Ouvida, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestou-se pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei, pelas razões apresentadas no documento em anexo.

Assim sendo, essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar a Propositura em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**LAERTE SONSIN JÚNIOR**

Prefeito da Estância Turística de Salto

CÂMERA EST. TURIS. SALTO - 07-06-2024 - 14:47 - 05996-12

MB



Ref.: Autógrafo nº 41/2024

PARECER JURÍDICO

A presente manifestação técnica tem como escopo a análise jurídica acerca do autógrafo nº 41/2024, de autoria do Senhor Vereador Cícero Granjeiro Landim, que: "Dispõe sobre diretrizes para a abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo e dá outras providências".

O referido projeto de lei estabelece que:

"Art. 1º Torna-se obrigatória a publicação de exposição justificada e circunstanciada nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:

I - Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, discriminando e especificando o objeto da despesa, bem como citando a origem do recurso em caso de emendas parlamentares e ou de órgãos das esferas governamentais,

II - Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem, quando ocorrer, as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhadas das consequências dessas anulações;

III - Saldo das dotações orçamentárias passíveis de aberturas de créditos adicionais e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo Único - As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de crédito constante no inciso III, serão publicadas no Diário Oficial do Município no mesmo dia em que for publicado o respectivo



decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

..

Malgrado a boa intenção demonstrada, parte do conteúdo do autógrafo é **inconstitucional**, merecendo **veto total**. Vejamos:

Como é cediço, o inciso V, do art. 84, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa do Presidente da República para vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Salto trata como matérias privativas do Chefe do Poder Executivo as constantes no artigo 69, in verbis:

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - no que couber, as competências previstas no artigo 47 da Constituição Estadual;

Em igual sentido, o mesmo diploma legal preconiza que compete, privativamente ao Prefeito Municipal, "dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

Assim, considerando que o Poder Legislativo, especificamente no artigos 1º e 2º do respeitável Projeto de Lei, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo, a obrigatoriedade da publicação de exposição justificada e circunstanciada nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editadas pelo Poder Executivo, bem como saldo das dotações orçamentárias passíveis de aberturas de créditos adicionais e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA, resta claro que tal conduta interfere indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Ora, este é o entendimento consolidado que cabe ao Poder Executivo primordialmente, a função de administrar, o que se releva em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades relacionadas ao Poder Público.



Pör öutrö Iado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos de caráter de generalidade e abstração.

No caso, a legislação municipal de autoria parlamentar, atenta flagrantemente contra a separação dos poderes e a competência do Poder Executivo para a prática de atos de gestão administrativa.

Dessa forma, a legislação municipal de autoria parlamentar tenta invadir a esfera de gestão de administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento a direção, a organização e a execução de atos de governo, como a publicidade dos atos administrativos.

Temos, pois, que o ordenamento jurídico prevê competências específicas e não suscetíveis de delegação a outros poderes, cabendo ao Poder Executivo, a função administrativa.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, editou o Tema 917, fixando a seguinte tese jurídica, bem como pacífico entendimento sobre o tema, senão vejamos (g.n.):

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional da*

*poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”<sup>1</sup>*

Temos, pois, que a Corte Suprema fixou o entendimento no referido Tema e dos dispositivos epígrafados no sentido de vedar lei de iniciativa parlamentar que trate de atribuições de órgãos do Executivo e da organização e funcionamento da Administração, sob pena de vício de iniciativa e consequente violação ao princípio da separação de poderes.

No caso, nem sequer se trata de norma autorizativa, mas de determinação de como o Prefeito deve administrar, o que se releva em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades relacionadas ao Poder Público.

Por fim, vale ressaltar, que LOA, elaborado com base na LDO, é anual e seu papel é estimar a receita e fixar a despesa para o ano seguinte, ou seja, demonstra de qual modo o governo irá arrecadar e gastar os recursos públicos.

No momento da execução do orçamento, os valores autorizados na lei orçamentária podem revelar-se insuficientes para as finalidades planejadas ou necessitar de aumento de despesa não autorizada a princípio. Desse modo, a LOA pode ser modificada por meio de créditos adicionais para atender despesa não autorizada ou insuficientemente prevista.

Os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais ou extraordinários e sendo aprovados passam a integrar o orçamento em exercício.

No caso, os créditos suplementares visam reforçar valores monetários previstos na LOA destinados a atender determinados programas. Destaca-se que o orçamento anual poderá autorizar o Prefeito a editar decretos para abertura de crédito suplementar sem necessidade de autorização pelos vereadores, nos percentuais e limites estabelecidos. Já os créditos especiais objetivam contemplar programas de trabalho não mencionados no orçamento.

Assim, ao aprovar a Lei Orçamentária Anual - LOA, o Poder Legislativo autorizou o Poder Executivo a realizar, em até quinze por cento (15%), o remanejamento das dotações orçamentárias para suprir as necessidades da Administração. Portanto, o Poder Legislativo teve o momento oportuno para realizar as exigências postas no Autógrafo.

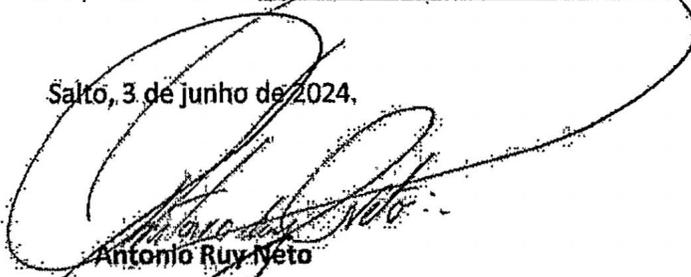
<sup>1</sup> (STF, ADI-MC 2.354-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ:14-12-2001, p. 23).



Logo, conclui-se que, dado vício de iniciativa quanto aos conteúdos dos artigos 1º e 2º, reputa-se como de total constitucionalidade/legalidade o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto acima, recomendo o veto total do Autógrafo 41/2024.

Salto, 3 de junho de 2024,



Antonio Ruy Neto

Secretário de Assuntos Jurídicos